

AG EXPEDIENTE DO LMA
24 de 04 de 13
P/M



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34 /2013

Acrescenta o artigo à Lei Complementar 58/2003 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar 58 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do artigo 82-A e parágrafos com a seguinte redação:

Art.82.
(...)

Art.82 - A - "Será concedida ao pai, servidor público estadual o direito à licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica".

§1º. Entende-se por invalidez permanente ou temporária da genitora, os casos em que a mesma ficar impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade.

§2º. O período da licença será de 180 (cento e oitenta) dias, debitando, se for o caso, o número de dias decorrido do nascimento até a data do óbito da genitora ou da invalidez.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2013.


Arnaldo Monteiro
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trago a esta Casa este projeto de lei que tem como escopo garantir uma igualdade nos casos de impedimentos da mãe exercer a maternidade.

A Constituição garante a proteção à infância como um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais além de expor a necessidade do pai, está assegurado pelo Estado, nos casos de ausência da genitora e o mesmo tenha que prestar os cuidados da maternidade.

A Constituição Federal, que assim diz:- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição...”, são os motivos que me leva a apresentar a esta Casa esta proposição que entendo ser extremamente necessária para todos os servidores públicos estaduais, nos casos da perda da esposa por complicações de parto ou seqüelas irreversíveis que a impeça de dar total atenção para cuidar do recém-nascido.

A lei expõe que “Os princípios da dignidade humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita”, uma vez que o pai virá a ser o único responsável para arcar com todas as necessidades de um recém-nascido, além de viver com a dor decorrente da perda.

Hoje, ainda não há uma lei específica para tratar de casos referentes à licença-maternidade para ser concedida ao pai, mas pensando que a Constituição garante a proteção à infância como um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, de outro modo não poderia pensar que não fosse à apresentação deste projeto de lei.

Nos dias atuais é pouco provável que homens e mulheres não se dividem em responsabilidades comuns aos seus filhos, seja nos aspectos de educação ou nos cuidados domésticos, dessa forma, garantir ao homem o mesmo direito da mãe é apenas corrigir esta distorção.

Em caso concreto o juiz Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 14ª Vara da Justiça Federal, na Paraíba concedeu a um vigilante da cidade de Patos no nosso Estado os benefícios de que trata a licença maternidade, em detrimento da licença paternidade que é apenas de cinco dias.

De acordo com o juiz o Estado deve adotar políticas públicas que possam efetivamente garantir a igualdade dos direitos com relação ao crescimento e o desenvolvimento dos filhos, ao exercer o poder pátrio.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2013.


Arnaldo Monteiro
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 134113
Em 22/01 /2013
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24/04 /2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/04 /2013.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/4 /2013
Raimundo Soares
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dr. ANIBAL
Em 16/05 /2013
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (02) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 23 / 04 / 2013.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

– **CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que “Acrescenta o Artigo à Lei Complementar 58/2003 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2013.

Parecer nº 1452/2013.

AUTOR: Deputado ARNALDO MONTEIRO
RELATOR: Deputado DOUTOR ANIBAL

Acrescenta o artigo à Lei Complementar 58/2003 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba. **Exara-se o opinativo pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n° 34/2013 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que "Acrescenta o artigo à Lei Complementar 58/2003 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba".

A proposta legislativa de iniciativa do nobre parlamentar tem por finalidade garantir uma igualdade nos casos de impedimentos da mãe exercer a maternidade.

A Constituição garante a proteção à infância como um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais além de expor a necessidade do pai, está assegurado pelo Estado, nos casos de ausência da genitora e o mesmo tenha que prestar os cuidados da maternidade.

Adotado o procedimento legislativo de tramitação na forma regimental a proposição constou no Expediente desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre parlamentar é louvável, mas adentra na competência constitucional do Chefe do Poder Executivo Estadual ao querer legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos esbarrando a proposta legislativa em dois planos de ordem constitucional.

Num primeiro plano se constata “erro formal de iniciativa”, num segundo plano torna a norma eivada do “vício de inconstitucionalidade”, uma vez que o assunto tratado é de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme prescreve a normativa disciplinada nos art. 63, § 1º, inciso II alínea “c” e 86, incisos III e VI, da Constituição Estadual. Confira-se:

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;” (grifo nosso)

“Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Então, adentra o legislador na competência privativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, a matéria abrange assuntos de natureza vinculada ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, sobre os quais a competência normativa é peculiar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Diante de tais considerações, esta Relatoria, em razão do vício formal de iniciativa, propõe que autor encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Estadual por meio de Requerimento de Indicação, para que estude e viabilize a desencadear o processo legislativo de acordo com a Constituição Estadual.

Desta forma, voto pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, recomendando encaminhar a proposta via Requerimento de Indicação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

Deputado DOUTOR ANIBAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n° 34/2013, acatando o voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.



Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputada LEA TOSCANO
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28 / 5 / 13